



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.725382/2017-59
ACÓRDÃO	2302-004.389 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TONI EMPRESA DE PORTARIA CURITIBANA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis pela mesma.

VALIDADE DO LANÇAMENTO. GILRAT EM CONFORMIDADE COM O CNAE.

A alíquota do GILRAT declarada corresponde ao enquadramento da empresa na tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 09-67.680 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação para excluir a solidariedade do lançamento constante do Auto de Infração - Contribuição para Outras Entidades e Fundos.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo a Contribuições Previdenciárias patronais, incluindo as contribuições RAT, e as Contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever os fatos e o processo (e-fls. 611-627):

Relatório

(...)

O Auditor Fiscal relata que a empresa foi excluída do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo nº 106, de 28 de novembro de 2017, com efeitos a partir de 01/07/2012, passando a empresa ser devedora das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores que lhes prestaram serviços. A empresa a partir do janeiro de 2016 já não se apresenta como optante pelo Simples Nacional.

Informa que para o período de entre 01/2013 e 12/2016 apurou os valores com base na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, exceto para as competências 13/2013, 13/2014, 13/2015 e 13/2016, nas quais foram utilizadas as bases apuradas GFIP do mês imediatamente anterior, ou seja, de dezembro, por não ter sido apresentada as folhas de pagamento dessas competências. A competência 11/2014, a auditoria considerou as bases de tributação contida folha de pagamento, já que o documento GFIP apresentado pelo contribuinte não era consistente.

Destaca que no ano de 2016 a empresa apesar de já não era optante pelo Simples Nacional assim se declarava na GFIP, inibindo o correto cálculo das contribuições patronais e terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos seus trabalhadores.

A Autoridade Tributária, nos itens 25 a 37 do Relatório Fiscal, informa como considerou todos os recolhimentos existentes de contribuição previdenciária e demais créditos a favor do contribuinte. Em resumo informa que apropriou os efetivos recolhimentos em GPS - Guia da Previdência Social, as retenções contidas em Notas Fiscais de Prestação de Serviços cujo montante consolidado foi

transposto para o documento GFIP, os valores de Contribuição Previdenciária Patronal ao INSS declarados pela Pessoa Jurídica no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDAS e os Salários Família e Maternidade informados pela empresa nas GFIPs. Diz que não foram apresentados recolhimentos destinados às Outras Entidades e Fundos, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE para abatimentos.

No Relatório Fiscal, itens 41 a 68, a fiscalização detalhou a apropriação dos recolhimentos existentes no Conta Corrente da empresa, destacando que foram, prioritariamente, utilizados para abatimento das contribuições dos segurados e havendo sobras, estas quitaram as contribuições patronais destinadas ao FPAS e o SAT, sendo apuradas diferenças, lançadas no Auto de Infração.

Relata que há formação do grupo econômico de fato entre a fiscalizada e seis outras empresas, que são: TONI SEGURANÇA LTDA EPP, TONI SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, TONI ALARMES MONITORADOS LTDA, PRS SEGURANÇA LTDA ME, TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA LTDA - EPP, TONI EMPRESA DE PORTARIA LONDRINENSE LTDA - EPP. Tendo sido realizada ação fiscal em todas as empresas assinaladas.

Explana a respeito da formação do grupo econômico e da solidariedade:

(...)

O Auditor Fiscal informa que lavrou uma Representação Fiscal para Fins Penais em razão da conduta dolosa praticada pela empresa:

(...)

Relata que foram emitidos outros Atos Declaratórios Executivos de exclusão do Simples Nacional para outras empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar, em razão das mesmas irregularidades encontradas na TONI EMPRESA DE PORTARIA CURITIBANA LTDA ME.

Declara que foram praticados os ilícitos penais de Sonegação de contribuição previdenciária, crime contra a ordem tributária e falsidade ideológica.

(...)

Cientificados do lançamento, os solidários deixaram de apresentar defesa. A Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 550-572), sustentando, em síntese: a) a metodologia da RFB em relação aos lançamentos de ofícios, i.e., a escolha da autoridade fiscal em realizá-los para cada um dos sujeitos passivos indicados; b) a inocorrência do grupo econômico; c) inexistência de fatos que caracterizem a sonegação fiscal; d) necessidade de revisão do auto de infração relativo as Contribuições Previdenciárias Patronais, visto o erro material das alíquotas aplicadas; e) erro no auto de infração relativo à Contribuição a Terceiros e Fundos; e ao final, nulidade dos lançamentos realizados de ofício, contidos nos autos de infração impugnados, revendo-se os valores alegados, subsidiariamente.

Em julgamento, a DRJ julgou improcedente a impugnação no que se refere ao lançamento para manter integralmente as exigências contidas no auto de infração, com as respectivas multas e acréscimos legais, bem como em relação à responsabilidade tributária solidária do Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador. Julgou

procedente a impugnação no tange à responsabilidade tributária solidária, para o Auto de Infração – Contribuição Para Outras Entidade e Fundos, retirando a responsabilização constante da autuação.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 706-751) sustentando, em preliminar: a) nulidade do acórdão visto que a Autoridade Administrativa julgou a lide apenas com a reprodução das leis, sem determinar ao certo a situação fática que implica na aplicação daquelas; b) indício do cerceamento de defesa e da persecução desmedida e ilegal do tributo na medida em que foi imputada a existência de um grupo econômico, entretanto, se observa que há centenas de lançamentos apartados para cada empresa, implicando no desrespeito ao princípio do contraditório, dificultando a ampla defesa do contribuinte.

No mérito, a Recorrente reproduz os argumentos da Impugnação discorrendo sobre: 1. Da inexistência de grupo econômico. 2. Da veracidade. da situação fática. Da ausência dos elementos comprobatórios mínimos que sustentem a tese confeccionada pela RFB. 2.2 Do faturamento insuficiente à cobertura das despesas. 2.3 Do descabimento em relação ao grupo econômico. ausência dos elementos mínimos. Entendimento do STJ acerca do tema diverso do implicado pela RFB. 2.3 Do excesso aos limites globais do grupo e por sócio. 2.4 Da incompatibilidade entre as declarações ao ISS e ao Simples Nacional. 2.5 Da exclusão do Simples acional, do prazo *ex tunc* e da suspensão aplicada pela autoridade administrativa. 2.6 Da suposta sonegação fiscal. 3. Da inexistência de responsabilidade solidária. 4. Da incorreção na alíquota RAT. 5. Das contribuições a terceiros. 6. Das verbas indenizatórias e demais questões pertinentes a não incidência de contribuição previdenciária. 7. Das verbas relativas à contribuição patronal. 8. Da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Preliminares

Primeiramente, a Recorrente sustenta a nulidade do acórdão por entender que “a Autoridade Administrativa julgou a lide apenas com a reprodução das leis, sem determinar ao

certo a situação fática que implica na aplicação daquelas.” Aponta o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 que a estabelece que a decisão deverá se referir a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Ocorre que o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 delimita taxativamente as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal, restringindo-as a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. De modo que, a mera discordância da Recorrente quanto à extensão ou à forma de fundamentação adotada pela DRJ não se enquadra em tais hipóteses.

Ademais, a jurisprudência consolidada deste egrégio Tribunal Administrativo é pacífica no sentido de que não há exigência de enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, bastando que a autoridade julgadora analise todas as matérias de defesa capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

No caso concreto, verifica-se que a decisão de primeira instância enfrentou, de modo estruturada, todas as matérias suscitadas na impugnação. Vale destacar que a própria Recorrente, ao interpor o Recurso Voluntário, demonstrou pleno conhecimento dos fundamentos do *decisum*, o que evidencia a inexistência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, a Recorrente sustenta haver indício do cerceamento de defesa e da perseguição desmedida e ilegal do tributo, na medida em que de um lado foi imputada a existência de um grupo econômica e de outro há centenas de lançamentos apartados para cada empresa, implicando no desrespeito ao princípio do contraditório, dificultando a ampla defesa e implicando na cumulação de multa. Aduz que o Fisco se contradiz ao entender que as 7 empresas se tratam de uma única sociedade e lança para as 7 empresas, multas, juros e correções acerca do mesmo fato gerador que considera único para o hipotético grupo econômico. Em outras palavras, sustenta que deveria haver um único lançamento que envolvesse todas as empresas

Como observado pela Recorrente, não há “qualquer norma que determine que a Administração Pública deva proceder dessa maneira”. De modo que a autoridade fiscal pode lançar os débitos para todas as empresas do grupo, que responderão solidariamente pelo valor total, incluindo multas e acréscimos legais.

Assim sendo, não assiste razão a Recorrente, visto que em determinadas circunstâncias é possível desconsiderar a separação formal dos CNPJs e tratar as empresas como um único negócio ou grupo econômico de fato, resultando na responsabilização solidária por multas, juros e correções.

Dessa forma, não se verifica nulidades na decisão de primeira instância, devendo ser rejeitadas as preliminares suscitadas.

3. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos decorre da exclusão da empresa do Simples Nacional que surtiu efeitos a partir de 01/07/2012 e com isso a empresa passou a ser devedora das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores que lhes prestaram serviços.

Considerando que os argumentos expendidos pela Recorrente não são capazes de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido que possa ensejar a sua reforma e, por concordar com a posição firmada, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

DO GRUPO ECONÔMICO

A empresa questiona a formação do grupo econômico fundamentado no fato das empresas arroladas como solidárias possuírem o mesmo contador.

A formação do grupo econômico repercutiu no processo de Exclusão da empresa do Simples Nacional - 10980.725802/2017-40, acarretando o presente Auto de infração que se refere exclusivamente as contribuições previdenciárias patronais e de terceiros incidentes sobre as remunerações de segurados e contribuintes individuais que passam a ser devidas em razão da empresa não mais fazer jus ao regime de tributação favorecido e simplificado.

No citado processo de exclusão, diferente do que afirma o contribuinte, não houve Manifestação de Inconformidade, conforme despacho daquele processo:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O processo trata de Exclusão do Simples Nacional, cujo Ato Declaratório de Exclusão foi cientificado ao contribuinte, via postal, em 07/12/2017, sem que, até o momento, tenha sido comprovado o protocolo de manifestação de inconformidade contestando a exclusão. Considerando este fato, procedemos à dispensação do processo instruído com autos de infração para seguimentos devidos. Movimentamos este processo a Eqsim/Seort para apreciação e devido seguimento.

DATA DE EMISSÃO: 01/08/2018

O Auditor Fiscal aponta diversos pontos que levaram a conclusão que a fiscalizada pertence de fato a um grupo econômico, entre eles cita-se:

- as empresas possuem como sócios as mesmas pessoas físicas: ANTONIO RODRIGUES DA MAIA e NEUZA CHUMOVSKI;
- a TONI EMPRESA DE PORTARIA CURITIBANA LTDA ME sonegou de bases de tributação no PGDASN;
- o Sr. Ítalo Renan Gasques, contador, empregado da empresa TONI SEGURANÇA LTDA EPP, assina os demonstrativos contábeis para, ao menos, outras cinco empresas do grupo econômico de fato: TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA

LTDA, TONI SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ME e TONI ALARMES MONITORADOS LTDA ME, TONI EMPRESA DE PORTARIA CURITIBANA LTDA ME e TONI EMPRESA DE PORTARIA LONDRINENSE LTDA EPP;

- os endereços declarados pelo sr. Antonio Rodrigues da Maia e pela sra. Neuza Chumovski à Receita Federal do Brasil são comuns às cinco empresas;
- as atividades desenvolvidas por todas as empresas que é o mesmo: vigilância, segurança, portaria e correlatos;
- todas as empresas do grupo econômico declararam o faturamento no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDASN sempre aquém da realidade.

Portanto, fica clara a formação do grupo econômico.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A sujeição passiva solidária foi atribuída pela fiscalização às pessoas jurídicas TONI SEGURANÇA LTDA EPP, TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA LTDA, TONI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME, TONI ALARMES MONITORADOS LTDA - ME, PRS SEGURANCA LTDA - ME, TONI EMPRESA DE PORTARIA LONDRINENSE LTDA - EPP, e as pessoas físicas Sr. ANTONIO RODRIGUES DA MAIA e a Sra. NEUZA CHUMOVSKI.

O Auditor Fiscal arrolou as empresas solidárias conforme DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS:

Responsabilidade Solidária de Fato Motivação O contribuinte solidário forma grupo econômico de fato com outras empresas administradas pelas mesmas Pessoas Físicas. Várias empresas, tendo em comum a mesma administração agiram de modo a enganar o fisco federal. As irregularidades estão descritas no Relatório Fiscal do Auto de Infração, nas Representações da auditoria para Exclusão do Simples Nacional e na Representação Fiscal para Fins Penais.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A solidariedade dos Representantes Legais das empresas teve a seguinte motivação:

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação O contribuinte Pessoa Física é administrador de um grupo de empresas, entre elas a empresa sob ação fiscal. Houve formação de GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A atuação da Pessoa Física de forma a ludibriar o fisco federal, as irregularidades cometidas, estão detalhadas no Relatório Fiscal do Auto de Infração, nas Representações da auditoria para Exclusão do Simples Nacional e na Representação Fiscal para Fins Penais formalizados durante os procedimentos de auditoria.

Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

O Código Tributário Nacional no art. 124, I vincula pessoas distintas ao fato gerador em virtude do interesse comum:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Quanto ao interesse comum no fato gerador, ficou claro quando se estabeleceu a formação do grupo econômico composto por empresas que exercem atividade econômica semelhantes, sob direção dos mesmos sócios, Sr. Antonio Rodrigues da Maia e pela Sra. Neuza Chumovski. Portanto, apesar das empresas terem personalidade jurídicas diferentes o que se verifica, como demonstrado neste voto, que a impugnante mais as solidárias se apresentavam como um único corpo, fornecendo diversos serviços, independente de a qual personalidade jurídica de fato está vinculada aquele serviço prestado.

Além disso, o art. 30 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Portanto, fica claro que a solidariedade, além do 124, I do CTN, também decorre da existência do próprio grupo econômico.

Quanto aos sócios, a solidariedade advém da prática de atos com infração à legislação tributária e vinculação ao art. 135 do CTN, conforme Relatório Fiscal, que assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

...

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilidade dos representantes de pessoas jurídicas em atos que intervieram com infração à Lei é solidária e não exonera o contribuinte autuado, uma vez que a pessoa jurídica se beneficiou do ato.

No presente caso, fica claro a infração a lei, houve abuso na forma de constituição de empresas independentes, todas as empresas sob a administração e controle dos referidos sócios, e responsáveis pelo ato ilícito permitiu a inclusão das empresas no regime tributário favorecido do SIMPLES, fato que não seria possível devido ao limitador legal de faturamento, com o evidente intuito de sonegar as contribuições sociais conectas.

(...)

DA ALÍQUOTA RAT

A Impugnante questiona a alíquota RAT aplicada pelo Auditor Fiscal, afirmando que a atividade exercida pela empresa consiste teleatendimento (CNAE 82.20-2-

00), e não há exposição qualquer dos funcionários, não justificando a alíquota máxima aplicada.

Consultando, por amostragem, as GFIPs entregues pela empresa, verifica-se que para o período fiscalizado a empresa declarou sua atividade preponderante no CNAE: 81117-00.

(...)

No presente processo a CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE considerada para a apuração do débito foi CNAE Fiscal: 81117-00 – Serviços combinados para Apoio a Edifícios, exceto Condomínios Prediais, conforme declarado em GFIP.

A alíquota que deve ser aplicada e a empresa está relacionada no Anexo V do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e está de acordo com a CNAE. Conforme a tabela o código 8111-7-00 – Serviços combinados para Apoio a Edifícios, exceto Condomínios Prediais, tem alíquota de 3%, e de acordo com a Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II, c, a atividade preponderante da Impugnante é de risco considerado grave.

O crédito previdenciário constituído refere-se à citada alíquota 3% (três por cento) do GILRAT no período fiscalizado. Portanto, procedeu corretamente o Auditor Fiscal ao efetuar o lançamento da diferença não declarada do RAT em GFIP.

Destaca-se, que mesmo que fosse considerado o CNAE apontado pelo contribuinte na sua peça impugnatória, CNAE 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento, a alíquota RAT também seria de 3% conforme anexo V do citado Decreto.

(...)

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

A impugnação questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que considera indenizatória, entretanto não apresentou durante a ação fiscal a folha de pagamento, sendo necessário a apuração do auto de infração utilizando essencialmente a GFIP, conforme relatado.

Portanto, as bases de cálculo utilizadas pelo Auditor Fiscal no auto de infração foram as indicadas pelo próprio contribuinte, não cabendo a defesa contestá-la de forma genérica sem demonstrar o erro na sua base de cálculo. Sequer foram apresentadas as folhas de pagamento com indicativo das bases que o contribuinte considera indenizatórias.

Destaca-se que as informações contidas em GFIP são de inteira responsabilidade da empresa conforme Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso IV, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2º, 3º. e 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, abaixo transcritos:

(...)

No caso de declaração errada caberia ao Impugnante apresentar a GFIP retificadora juntamente com a documentação de apoio que comprovasse o erro na declaração.

(...)

DA MULTA DE OFÍCIO

A impugnante questiona a multa aplicada. Com relação à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada nos Autos de Infração integrantes deste processo administrativo fiscal tem-se que está prevista no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, a seguir reproduzidos.

Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

Não havendo no caso de agravamento a qualificação da multa, a menor multa a ser aplicada nos lançamentos de ofício é de 75%, como determina a legislação anteriormente citada.

(...)

Em relação às Contribuições para as outras entidades e fundos - INCRA e SEBRAE, destaca-se que em razão da exclusão do Simples Nacional devem ser recolhidos todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

A Constituição Federal nos artigos 149 e 195 prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212/91 estabelecem as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso com alíquotas de 8%, 9% ou 11% e a cargo do contribuinte individual e facultativo com alíquota de 20%, ambas sobre o salário-de-contribuição. Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3% (art. 22).

As contribuições destinadas a Terceiros possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática, a teor do que dispõe o art.

3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007, sendo calculadas com as seguintes alíquotas: INCRA 0,2% e SEBRAE 0,6%.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 630.898/RS, com repercussão geral - Tema 495, concluiu pela constitucionalidade da contribuição, nos termos do acórdão publicado em 11/05/2021.

Já no julgamento do RE 603.624, com repercussão geral - Tema 325, o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, nos termos do acórdão publicado em 12/05/2021.

Portanto, a Recorrente é obrigada a recolher as contribuições devidas a Terceiros a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz